



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005109/2005-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.642 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JURACI GOMES MAGALHÃES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 48 a 51 da instância *a quo, in verbis*:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 07/12), referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2002, 2003 e 2004; anos-calendário 2001, 2002 e 2003, decorrente de procedimento fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado em 19/04/2005.

O contribuinte, ainda em abril de 2005, compareceu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) solicitando prorrogação do prazo (fl. 5) e informando que os elementos comprobatórios das despesas médicas se encontravam em poder de outrem, seu contador (fl. 6).

Em 29/06/2005, transcorridos mais de 2 meses sem a apresentação de quaisquer elementos probatórios ou de qualquer fato novo, foi lavrado o Auto de Infração. Foram glosadas integralmente as deduções relativas a despesas médicas, em virtude do contribuinte, regularmente intimado, não as ter comprovado, apurando-se, então, imposto de renda devido de R\$10.924,44, que acrescido de multa e juros de mora totaliza R\$23.026,67.

Notificado em 05/07/2005, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 26/37) alegando a nulidade do Auto de Infração, cerceamento do direito de defesa, juros de mora indevidos, multa confiscatória e excesso de exação.

Ressalte-se que o contribuinte não anexou à impugnação quaisquer elementos probatórios das deduções glosadas pela RFB.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas e previsão legal, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

Cabível a glosa de despesas médicas não comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 55/56, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Com efeito, pelas razões já expendidas, o motivo pelo qual, o recorrente subscritor deixou de apresentar a documentação pertinente, não decorreu absolutamente de

sua vontade, e, vale destacar, já buscou todas as formas de localizar o referido profissional, não obstante, até a presente não ter logrado êxito.

- II. Eméritos, julgadores, tão somente pelo fato do profissional ter desaparecido e possuir os documentos, não é motivo para ser julgado procedente o auto de infração. Como poderei ser penalizado por não apresentar os documentos se não os possuo, por motivo totalmente alheio a minha vontade?
- III. Por tantas e tais razões, confia, espera e requer, seja o presente recurso, conhecido e provido para, ser determinado o arquivamento do processo, uma vez que o contribuinte é pessoa idônea e cumpridora de suas obrigações. Não tendo condições de arcar com o saldo do imposto e mais a multa. Única forma de se consumir, a plena e meridiana Justiça.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Cuida o presente processo de glosa dedução pleiteada a título de despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual, relativa aos exercícios 2001, 2002 e 2003.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Ocorre que o contribuinte nada trouxe ao processo, nas fases de auditoria e julgamentos de primeira instância e, agora, segunda instância no sentido de provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

O contribuinte faz algumas colocações indicando que a falta de apresentação da documentação pertinente não decorreu absolutamente de sua vontade mas da impossibilidade de localizar o referido profissional.

Nesse sentido, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação e não sendo não há como considerar este argumento na apreciação do litígio. A responsabilidade dessa prova requerida é integralmente do contribuinte que se beneficiou da dedução e não pode socorrer o sujeito passivo o argumento expendido de transferir a sua responsabilidade de prova a terceiro.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fato econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Considerando o exposto acima, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator